

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5015, DE 2001 (Do Sr. ALMEIDA DE JESUS) (Apensados os PLs n. 5.579/2001, 5.597/2001 e 6416/2002)

Institui o Sistema de Bolsa de Estudo para os policiais militares e civis federais, estaduais e aos do Distrito Federal, bem como aos militares das forças armadas.

Autor: Deputado ALMEIDA DE JESUS

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

A proposição principal em análise, de autoria do nobre Deputado Almeida de Jesus, visa instituir o sistema de Bolsa de Estudo para os policiais militares e civis e membros das forças armadas, bem como para os órfãos dos policiais militares e civis e membros das forças armadas, falecidos no exercício da função.

Em apenso, os PLs de nºs 5.579 e 5.597 de 2001 de autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, e o PL de nº 6.416/2002, do nobre Deputado Alberto Fraga, que também instituem bolsas de estudo para a formação de militares, militares do corpo e guardas civis, bem como de órfãos de militares, militares do corpo e guardas civis, mortos em serviço.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os prazos e procedimentos regimentais foram apresentadas as emendas aditivas de nº 1 e 2 pelo Deputado Cabo Júlio, incluindo entre os beneficiários os filhos dos Bombeiros Militares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito social da proposta principal, bem como das apensas, entendemos que a legislação federal deve ter um sentido de universalidade. Se assim não for, a Casa poderia ser acusada de favorecer esta ou aquela corporação, ainda quando as demandas tenham certa legitimidade.

O art. 2º do PL principal, afirma que “a bolsa de estudo tem por finalidade o prosseguimento e a conclusão dos estudos ou o aperfeiçoamento profissional do beneficiário”. A bolsa, na forma colocada por este artigo, teria um caráter de complementação dos rendimentos do beneficiário, objetivando que este prossiga e conclua os estudos. A iniciativa não merece prosperar. Se o problema é a má remuneração da categoria, que não permite aos seus integrantes prosseguir nos estudos, a solução não seria criar bolsa, mas alcançar melhores condições para a categoria.

De qualquer forma, a bolsa configuraria discriminação infundada, já que em maior ou menor grau, todas as categorias têm relevante contribuição para com a nação e todas à sua disposição o sistema público de ensino.

Quanto ao Estado custear a formação de órfãos dos profissionais em questão, entendemos também que não deve prosperar pelos mesmos motivos, em que pese reconhecermos o mérito social e humanitário da proposta. Os referidos órfãos são amparados pelo sistema previdenciário – o que não ocorre com muitas crianças brasileiras. Por outro lado o Estado tem o dever de garantir a Educação dos jovens – o que se dá através dos sistemas públicos de ensino. Os órfãos dos militares têm o direito, assim como as demais crianças e adolescentes, a vagas na escola pública no ensino fundamental.

Nos demais níveis as oportunidades são as mesmas para todos. Assim, por exemplo, no nível superior, se forem enquadrados nos

critérios sócio-econômicos do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, a ele terão acesso.

As emendas apresentadas ao projeto de lei principal não modificam em nada o mérito da proposta, apenas acrescentando os filhos dos bombeiros militares.

Os apensos PLs de nºs 5.579/2001 e 5.597/2001, de autoria do Nobre Dep. José Carlos Coutinho e 6.416/2002, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, possuem o mesmo conteúdo do projeto principal, de forma que segue sua mesma sorte, devendo pois, serem rejeitados.

Isto posto, voto contrariamente ao PL nº 5015, de 2001, bem como aos apensos Projetos de Lei de nºs 5.579 e 5.597, de 2001 e 6.416/2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator